



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098797-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UIRAPURU, são agravados DOMENICA MATEUS RAIMUNDO e EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5939
Agravo de Instrumento : 2098797-06.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Associação Educacional Uirapuru
Agravado : Edivaldo Batista dos Santos e Domenica Mateus
Raimundo
Juiz : Dr. Emanuel Brandão Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial da ação de execução uma vez que não há título executivo em relação à requerida Domenica, genitora do aluno beneficiário dos serviços educacionais prestados pela autora. Autora/agravante que defende a desnecessidade da emenda em virtude da responsabilidade solidária de ambos os genitores/requeridos.

II. Questão em Discussão: Responsabilidade solidária dos requeridos.

III. Razões de Decidir: Contrato que embasa a execução firmado apenas pelo pai do aluno, não tendo a mãe subscrito o instrumento. Ausência de título executivo em relação a ela consoante o art. 779 do CC. Solidariedade que não se presume conforme o art. 265 do CC. Responsabilidade patrimonial do cônjuge (arts. 1.566-IV, 1.643-I e 1.644 do CC) que não se confunde com a legitimidade para figurar no polo passivo de execução de título extrajudicial com o qual não anuiu.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA IMPROVIDO.

Teses de julgamento: 1) Execução que deve ser promovida apenas contra o devedor reconhecido no título executivo. 2) Solidariedade que não se presume, dependendo de previsão legal ou manifestação de vontade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 34 da ação de execução fundada em contrato de prestação de

serviços educacionais, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração da autora (fls. 43), que determinou a emenda da inicial da ação de execução uma vez que não há título executivo em relação à requerida Domenica.

Segundo a autora, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que a execução pretende o recebimento de valor devido em decorrência de serviços escolares prestados ao filho dos requeridos e, nesse contexto, é possível a inclusão de ambos no polo passivo da ação. Ademais, o art. 1.566-IV do CC consigna que a educação dos filhos é dever de ambos os cônjuges, ao passo que os arts. 1.643-I e 1.644 do mesmo diploma legal estabelecem a solidariedade dos cônjuges em relação às dívidas relacionadas à economia doméstica. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de citação dos requeridos na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada por Associação Educacional Uirapuru em face de Edivaldo Batista dos Santos e Domenica Mateus, fundada em contrato de serviços educacionais prestados ao filho dos requeridos, objetivando o recebimento de R\$18.044,91.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 34 da ação de execução):

“Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviço educacional).

Preliminarmente, em 15 dias emende o exequente a petição inicial, pois NÃO HÁ título formado em relação DOMENICA MATEUS RAIMUNDO, não podendo ela figurar no polo passivo de execução de título que não existe em relação a ela.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende do exame dos autos, o contrato que embasa a execução (fls. 32/37) foi firmado entre a autora e o requerido Edivaldo Batista dos Santos, pai do aluno beneficiário dos serviços educacionais, não tendo a genitora do menor, a requerida Domenica Mateus Raimundo, subscrevido o instrumento.

Nesse contexto, a execução deve ter como sujeito passivo apenas o requerido Edivaldo eis que apenas ele figura como devedor no título executivo, exatamente como determina o art. 779 do CPC (“A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;”).

Observa-se, ainda, que a solidariedade não se presume, de modo que seu reconhecimento depende de previsão legal ou manifestação de vontade das partes consoante o art. 265 do CC (“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inadimplemento de mensalidades escolares. Decisão que determinou a exclusão da genitora do polo passivo. Insurgência do exequente. Descabimento. Contrato de prestação de serviços educacionais assinado unicamente pelo genitor (pai). Ausência de legitimidade da genitora (mãe) para figurar no polo passivo da execução. Solidariedade que não se presume. Art. 265, do Código Civil. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308954-88.2024.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 2/12/2024)

No mais, em que pese o art. 1.566-IV do CC consignar que

ambos os cônjuges respondem pela educação dos filhos e os arts. 1.643-I e 1.644 do mesmo diploma legal estabelecerem a responsabilidade solidária deles pelas dívidas contraídas em benefício da economia doméstica, não socorrem a autora/agravante visto que não se pode confundir a responsabilidade patrimonial do cônjuge com a legitimidade para figurar no polo passivo de execução de título extrajudicial ao qual ele não se vinculou.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora